

**SETOR DE LICITAÇÕES – DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 012/2026**

**JULGAMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REFERENTE A LICITAÇÃO Nº. 013/2026 – MOD. PREGÃO ELETRÔNICO - SRP**

**OBJETO: registro de preço para contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico-hospitalar, destinado a atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Alto do Rodrigues/RN.**

**RECORRENTE: ALINE C. M. ALBUQUERQUE DE ALMEIDA.**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta por ALINE C. M. ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, em face do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico-hospitalar, destinado a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alto do Rodrigues/RN.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital teria inserido exigências de qualificação técnica incompatíveis com o objeto da contratação, especialmente aquelas previstas no item 4.5 e respectivos subitens, relacionadas à logística reversa, gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, licença de operação de aterro sanitário, cadastro técnico perante o IBAMA, acervo técnico CREA, engenheiro responsável e autorização para transporte interestadual de produtos perigosos.

Alega que tais exigências seriam próprias de empresas prestadoras de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, e não de empresas fornecedoras de materiais médico-hospitalares.

Ao final, requer a exclusão do item 4.5 do edital, ou, subsidiariamente, a substituição das exigências por declaração de compromisso ambiental compatível com o objeto licitado.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. Da natureza do objeto licitado e da pertinência das exigências ambientais**

O objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2026 consiste no fornecimento de material médico-hospitalar, não compreendendo, como objeto principal, a contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento térmico, gerenciamento ou destinação final de resíduos de serviços de saúde.

Nesse contexto, as exigências de habilitação devem guardar pertinência direta com a aptidão necessária ao fornecimento dos bens licitados, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e dos

princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que o fornecimento de materiais médico-hospitalares pode atrair deveres ambientais e sanitários acessórios, especialmente quanto à regularidade dos produtos, embalagens, recolhimento de produtos vencidos, defeituosos, impróprios ao uso, sujeitos a recall ou inseridos em sistema específico de logística reversa.

Assim, a preocupação ambiental contida no edital é legítima.

Se fazendo necessário reajustar a forma de exigência, pois não se mostra adequado exigir, indistintamente, de todas as licitantes, como condição geral de habilitação, estrutura típica de empresa especializada em gerenciamento de resíduos perigosos.

## **II.2. Da logística reversa e do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde**

A impugnante sustenta que o edital teria confundido logística reversa com gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Nesse ponto, entendo assistir razão parcial à impugnante.

Com efeito, os materiais médico-hospitalares são entregues, em regra, novos, embalados e sem contaminação. O resíduo de serviço de saúde é gerado após a utilização do produto no âmbito da unidade assistencial, em razão do contato com pacientes, fluidos, procedimentos clínicos e descarte sanitário.

Desse modo, não se mostra razoável transferir integralmente à fornecedora de materiais médico-hospitalares a responsabilidade operacional por coleta, transporte, tratamento térmico e destinação final dos resíduos gerados pela unidade de saúde.

Todavia, não iremos excluir toda cláusula ambiental do edital. A Administração pode e deve preservar deveres ambientais proporcionais, exigindo da futura contratada o cumprimento da legislação sanitária e ambiental aplicável ao ciclo de vida dos produtos fornecidos, inclusive quanto à logística reversa, quando houver previsão legal ou regulamentar específica.

Assim, não iremos acatar a exclusão de toda disciplina ambiental, mas a mudança de interpretação conforme, para que tais exigências não sejam tratadas como requisitos cumulativos e indistintos de habilitação, mas como obrigações contratuais proporcionais e exigíveis apenas quando compatíveis com a atividade efetivamente executada pela contratada.

Pelo exposto, opina-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação neste ponto.

## **II.3. Das exigências de licença de aterro, tratamento térmico, transporte de resíduos perigosos, CTF/AIDA e CREA**

O edital exige, dentre outros documentos, licença de operação de aterro sanitário, licença ambiental para coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos perigosos, CTF/APP, CTF/AIDA, acervo técnico registrado junto ao CREA, certidões de pessoa física e jurídica perante o CREA, engenheiro responsável e autorização para transporte interestadual de produtos perigosos.

A exigência de acervo técnico CREA, engenheiro responsável e certidões perante o CREA é própria de atividades técnicas sujeitas à fiscalização do respectivo conselho profissional, especialmente obras, serviços de engenharia ou atividades ambientais especializadas. Em tese, o fornecimento de bens de consumo hospitalar, por si só, não atrai tal requisito.

Do mesmo modo, licença de aterro sanitário, autorização para transporte interestadual de produtos perigosos e licenciamento ambiental para tratamento ou destinação final de resíduos somente se justificariam caso a contratada viesse a executar diretamente tais atividades, o que não constitui o objeto central do certame.

Contudo, admite-se a relativização da matéria para reconhecer que, caso durante a execução contratual haja efetiva necessidade de recolhimento, transporte, tratamento ou destinação de produto, embalagem ou resíduo sujeito a controle ambiental específico, poderá a Administração exigir da contratada, ou de eventual empresa por ela contratada, a comprovação das licenças, cadastros e autorizações pertinentes.

Assim, entendo que tais documentos não devem subsistir como exigência geral e indistinta de habilitação de todas as licitantes, mas podem ser previstos como condição de execução contratual, quando aplicáveis ao caso concreto.

Pelo exposto, opina-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação neste ponto.

#### **II.4. Da solução adequada ao interesse público**

A Administração não está impedida de preservar no edital cláusulas voltadas à proteção ambiental e sanitária. Ao contrário, tais preocupações são compatíveis com o interesse público, desde que formuladas de maneira proporcional ao objeto licitado.

Nesse sentido, iremos tratar o item 4.5 e seus subitens como obrigações gerais da contratada de observar a legislação ambiental, sanitária e de logística reversa aplicável aos produtos fornecidos, sem exigir, como condição geral de habilitação, estrutura operacional própria de empresas de gerenciamento de resíduos hospitalares.

Também se mostra possível manter exigências diretamente compatíveis com o objeto, tais como AFE/ANVISA, alvará sanitário, atestado de capacidade técnica relativo ao fornecimento de material médico-hospitalar e declaração formal de cumprimento das normas ambientais e sanitárias incidentes sobre os produtos ofertados.

Com isso, preserva-se a preocupação ambiental do edital, sem restringir indevidamente a competitividade do certame.

### III. DA DECISÃO

Ante o exposto, decidimos e julgamos pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da Impugnação ao Edital interposta por ALINE C. M. ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, nos seguintes termos:

1. ACOLHIDA EM PARTE a impugnação quanto ao item 4.5 e respectivos subitens, as exigências ambientais ali previstas não serão aplicadas como requisitos cumulativos, gerais e indistintos de habilitação das licitantes;

2. ACOLHIDA EM PARTE a impugnação quanto à logística reversa e ao gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, a contratada não deve assumir, de forma ampla, a gestão integral dos resíduos gerados pelas unidades de saúde, sem prejuízo do dever de cumprir as obrigações ambientais e sanitárias aplicáveis ao ciclo de vida dos produtos fornecidos;

3. ACOLHIDA EM PARTE a impugnação quanto às exigências de licença de aterro sanitário, licenciamento para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos perigosos, CTF/AIDA, CAT/CREA, engenheiro responsável, certidões perante o CREA e autorização para transporte interestadual de produtos perigosos, estes documentos serão exigidos na fase de execução contratual, quando houver efetiva atividade sujeita a controle ambiental ou técnico específico, pela contratada ou por eventual empresa por ela contratada;

4. MANTIDAS, em tese, as exigências sanitárias e técnicas compatíveis com o objeto licitado, especialmente AFE/ANVISA, alvará sanitário, atestado de capacidade técnica relativo ao fornecimento de material médico-hospitalar e declaração de cumprimento da legislação ambiental e sanitária aplicável;

Portanto, iremos efetuar a republicação do edital com as alterações acima, e reabertura do prazo inicial, nos termos do art. 164, §3º da Lei nº 14.133/2021.

Alto do Rodrigues/RN, 02 de junho de 2026.

JOAO LUIZ DA LUZ  
BEZERRA:03311523474



Assinado de forma digital  
por JOAO LUIZ DA LUZ  
BEZERRA:03311523474  
Dados: 2026.06.02 16:50:21-03'00'

**JOÃO LUIZ DA LUZ BEZERRA**  
Pregoeiro Oficial – PMARG/RN